



Proc. nº 300/64

PGL nº 07/64

LEI NO 5170

Cria o censo de passageiros do transporte coletivo em Porto Alegre.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Município de Porto Alegre, como autoridade permitente dos serviços de transporte coletivo em ônibus, promoverá, anualmente, um censo para verificação do número de passageiros transportados.

Art. 2º - O censo determinado pela presente Lei fornecerá, pelos dados apurados, o índice de passageiros transportados, linha a linha, a ser considerado no processo de fixação tarifária do ano em que for realizado.

Art. 3º - A Secretaria Municipal dos Transportes ou o órgão que venha substituí-la no controle do sistema de transportes coletivos, em Porto Alegre, fará a emissão dos tíquetes numerados a serem distribuídos a cada empresa permissionária, de acordo com a mais recente declaração do transportador sobre o número de passageiros deslocados em suas linhas.

§ 1º - Em nenhuma hipótese, a emissão dos tíquetes a que se refere o presente artigo poderá ser delegada a qualquer empresa transportadora do sistema.

§ 2º - Os tíquetes referidos no presente artigo constituem-se em documento e sua emissão por pessoa ou empresa que não do próprio Município, através da Secretaria Municipal será noticiada ao Ministério Pùblico pela SMT para a instauração da competente Ação Penal.

§ 3º - Serão os tíquetes criados pela presente Lei emitidos em séries numeradas de 00000001 em diante, cabendo ao permissionário dar recibo à Secretaria Municipal dos Transportes das séries recebidas, constituindo o extravio dos mesmos, ou a não devolução dos não utilizados, em fato gerador de lançamento do respectivo número de séries ou tíquetes no censo, como efetivamente utilizados.

§ 4º - Os tíquetes do censo de passageiros transportados anualmente em Porto Alegre serão impressos obrigatoriamente

....



....

2

mente em 2 (duas) séries de cores, sendo a primeira correspondente rigorosamente ao número de passageiros transportados declarando pelo permissionário, e a segunda, também numerada, indicadora das séries excedentes, impressas ao se esgotarem os tíquetes da primeira emissão.

Art. 4º - As empresas permissionárias do transporte coletivo que deixarem de determinar a seus cobradores a entrega obrigatória de um tíquete a cada passageiro, para que este o inutilize, serão punidas com a retirada de tráfego do veículo em que ocorrer a infração, com multa a ser fixada no regulamento da presente Lei e cuja graduação de gravidade deverá, obrigatoriamente, culminar, em caso de reincidência, com a intervenção na empresa e cassação de sua carta de permissão.

Art. 5º - Serão excluídos, por atípicos, os meses de janeiro, fevereiro, março, julho e dezembro para a realização do censo obrigatório imposto pela presente Lei.

Art. 6º - A Prefeitura Municipal de Porto Alegre, através da Secretaria Municipal dos Transportes ou do órgão que venha substituí-la, exercerá a fiscalização da entrega dos tíquetes criados pela presente Lei aos passageiros de todas as linhas, servidos por todas as empresas permissionárias, em todos os dias de todo o mês escolhido para a realização do censo.

Parágrafo único - Para os efeitos da presente Lei, são considerados permissionários obrigados ao recebimento, guarda e distribuição dos tíquetes aos passageiros:

a) empresas privadas de transporte coletivo municipal;

b) Companhia Carris Porto Alegrense;

c) unidades ou frota própria da Prefeitura Municipal ou de terceiros que venham a ser colocadas em operação, eventualmente, durante a realização do censo.

Art. 7º - A Prefeitura Municipal de Porto Alegre, através da Secretaria Municipal dos Transportes ou do órgão de controle do transporte coletivo de Porto Alegre, promoverá campanha publicitária, utilizando as verbas constantes no orçamento anual, dirigida aos usuários, de forma que esses sejam cientes de que serão computados, no censo, em todas as viagens em que forem passageiros, inutilizando o tíquete.

Art. 8º - Todos os atos relativos à realização anual do censo e deliberações tomadas pelo poder permitente, ao longo de sua realização, serão constantes de atas próprias, apreciados e julgados pelo Conselho Municipal de Transporte Coletivo.

....

....



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

125

....

3

Art. 9º - Todos os dados finais correspondentes ao número de passageiros transportados em cada linha, durante o censo e na forma da presente Lei, serão obrigatoriamente considerados nas revisões tarifárias que vierem a ocorrer posteriormente.

Art. 10 - A presente Lei será regulamentada no prazo máximo de sessenta (60) dias, a contar de sua publicação, e o primeiro censo realizado no primeiro ano de sua promulgação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 16 de novembro de 1984.

João Antônio Dib,  
Prefeito.

Ayrton Moraes Teixeira,  
Secretário Municipal dos Transportes.

Registre-se e publique-se.

Adaury Pinto Filippi,  
Secretário do Governo Municipal.

/SLB